



A Comissão da União Africana apresenta os seus cumprimentos às Missões Permanentes de todos os Estados Membros junto da União Africana e tem a honra de fazer referência à composição do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP).

A Comissão tem a honra de informar às estimadas Missões Permanentes que os mandatos dos seguintes Juízes do TADHP expiram em Julho de 2022:

N.º	NOME	PAÍS	DURAÇÃO DO MANDATO
1.	Sr. ^a Marie-Theresa MUKAMULISA* (a ocupar o assento rotativo)	Ruanda	Eleita em Junho de 2016 para um mandato de seis (6) anos
2.	Sr. ^a Ntyam ONDO MENGUE*	Camarões	Eleita em Junho de 2016 para um mandato de seis (6) anos

*** Poderá ser reeleita.**

Por conseguinte, a Comissão informa às estimadas Missões Permanentes que a eleição e nomeação de **dois (2) novos Juízes** será feita durante a 41.^a Sessão Ordinária do Conselho Executivo agendada para Junho/Julho de 2022.

Face ao exposto, a Comissão gostaria de convidar os **ESTADOS PARTES** do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo) a submeterem as suas **candidaturas/nomeações acompanhadas de Curricula Vitae (CV) dos candidatos EM ENVELOPE SELADO ENDEREÇADO E ENVIADO PARA O GABINETE DO CONSELHEIRO JURÍDICO DA COMISSÃO DA UA, O MAIS TARDAR ATÉ AO DIA 31 DE MAIO DE 2022**. Para além disso, **os CV não devem ter mais do que três (3) páginas, com espaçamento simples e devem ser apresentados em pelo menos duas (2) línguas de trabalho da União**. Um formato modelo dos CV figura em anexo para facilitar a referência. **Por outro lado, os CV devem igualmente ser apresentados em cópias electrónicas (formato Word).**

Nesse sentido, a Comissão gostaria igualmente de chamar a atenção das estimadas Missões Permanentes para as seguintes disposições específicas do Protocolo:

O Artigo 11.º do Protocolo prevê:

- “1. O Tribunal é constituído por onze (11) juízes, cidadãos dos Estados-Membros da OUA (UA), eleitos a título individual entre juristas de elevado carácter moral e de reconhecida competência prática, judicial ou académica e experiência no domínio dos direitos humanos e dos povos.
2. Não pode haver dois (2) juízes cidadãos do mesmo Estado.”

Por conseguinte, não devem ser indicados candidatos de Estados-Membros que já tenham juízes no Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, nomeadamente, **Argélia, Congo, Quênia, Malawi, Mali, Nigéria, África do Sul, Tanzânia e Tunísia.**

Importa recordar que para o funcionamento eficaz do Tribunal exige-se igualmente juízes com integridade irrepreensível, competência e experiência comprovadas no domínio dos direitos humanos.

O Artigo 12.º do Protocolo prevê que cada Estado Parte pode propor até três (3) candidatos, dos quais pelo menos dois (2) devem ser seus cidadãos.

O Artigo 14.º do Protocolo estipula que:

- “2. A Conferência deve garantir que no Tribunal como um todo haja representação das principais regiões de África e das suas principais tradições jurídicas.
3. Na eleição dos juízes, a Conferência deve garantir que haja uma representação adequada do género.”

O Artigo 15.º do Protocolo estipula que:

- “3. Um juiz eleito para substituir um juiz cujo mandato não tenha expirado, deverá ocupar o cargo pelo período restante do mandato do seu antecessor.”

Os Estados Partes do Protocolo são igualmente recordados da Decisão EX.CL/907 (XXVIII) acerca das Modalidades sobre a Implementação dos Critérios de Representação Equitativa em termos Geográficos e do Género nos Órgãos e Instituições da UA, adoptada durante a sua Sessão de Janeiro de 2016.. O n.º 2 da referida Decisão estabelece o seguinte:

- i) A representação regional, onde aplicável, será: Região Oriental (2), Região Central (2), Região Norte (2), Região Austral (2) e Região Ocidental (2), excepto para os casos em que uma região que tenha sido devidamente informada não tenha apresentado candidatos;
- ii) Onde aplicável, um (1) assento será um assento rotativo e será ocupado de forma rotativa entre as cinco (5) regiões;

- iii) Pelo menos um (1) membro de cada região deve ser do sexo feminino;
- iv) As modalidades devem entrar em vigor imediatamente.

Face ao exposto, a Comissão informa às Missões Permanentes que a representação regional e de género no TADHP, ao fim dos mandatos dos dois (2) Juízes, será a seguinte:

a) Representação Regional

Região Central	:	Um (1)
Região Oriental	:	Dois (2)
Região Norte	:	Dois (2)
Região Austral	:	Dois (2)
Região Ocidental	:	Dois (2)

b) Representação do Género

Juízes do Sexo Feminino	:	Quatro (4)
Juízes do Sexo Masculino	:	Cinco (5)

Face ao exposto, **os Estados Partes da Convenção da Região Central** são cordialmente convidados a apresentar as suas candidaturas/indicações do sexo feminino ao Gabinete do Conselheiro Jurídico, de acordo com os requisitos e prazos acima mencionados:

- **Região Central:** Um (1) Candidato do Sexo Feminino;

Para além disso, na sequência do fim do mandato da Sr.^a Marie-Theresa MUKAMULISA (do Ruanda) que ocupa o assento rotativo, o Conselho Executivo deverá eleger um juiz para ocupar o assento rotativo, em conformidade com a alínea ii) do n.º 2 da Decisão EX.CL/Dec. 907(XXVIII) supracitada. Por conseguinte, **todos os Estados Partes** são convidados a submeter as suas candidaturas/indicações (do sexo masculino e/ou feminino) para um (1) assento rotativo ao Gabinete do Conselheiro Jurídico, de acordo com os requisitos e prazos acima indicados, da seguinte forma:

- **Qualquer Região:** Um (1) Candidato do Sexo Feminino ou Masculino

Os Estados Partes que apresentem candidaturas para o assento rotativo devem indicar claramente esse facto.

A Comissão informa ainda aos Estados Partes que todos os candidatos indicados devem ter experiência em mais do que uma das principais tradições jurídicas de África (Direito Civil, Direito Comum, Direito Islâmico e Direito Costumeiro e Consuetudinário Africano).

Por conseguinte, os Estados-membros devem solicitar aos candidatos indicados a preencherem informação biográfica detalhada, indicando experiência judicial, prática, académica, de activismo, profissional e outra experiência relevante no domínio dos Direitos Humanos e dos Povos. Tais

informações biográficas devem incluir igualmente informações sobre associações políticas e outras relevantes para determinar tanto as questões de elegibilidade como as de incompatibilidade. Além disso, os candidatos indicados devem apresentar declarações indicando como cumprem os critérios de elegibilidade previstos no Protocolo.

A Comissão gostaria ainda de chamar a atenção das estimadas Missões Permanentes para o Artigo 18.º do Protocolo sobre incompatibilidades. O Artigo prevê o seguinte:

“O cargo de juiz do tribunal é incompatível com qualquer actividade que possa interferir com a independência ou imparcialidade do referido juiz ou com as exigências do cargo, conforme determinado no Regulamento Interno do Tribunal.”

Além disso, o n.º 2 do Artigo 5.º do Regulamento Interno do Tribunal prevê o seguinte:

“Em especial, os Membros do Tribunal não podem ocupar cargos políticos, diplomáticos ou administrativos ou funcionar como conselheiros jurídicos do governo a nível nacional.”

Como guia para os Estados Partes na interpretação da questão da incompatibilidade, o Comité Consultivo de Juristas sobre a criação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional [agora Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)] tinha salientado que: *“(Um) membro do governo, um Ministro ou Subsecretário de Estado, um representante diplomático, um Director de um Ministério, ou um dos seus subordinados, ou o assessor jurídico de um escritório estrangeiro, embora fossem elegíveis para nomeação como árbitros para o Tribunal Permanente de Arbitragem de 1899, não são certamente elegíveis para nomeação como juízes no nosso Tribunal.”*¹

Tomando nota das orientações obrigatórias acima delineadas que emanam das disposições do Protocolo, os Estados-Membros podem igualmente desejar considerar se devem ou não aplicar os seguintes factores adicionais apresentados à Comissão da UA pelas Organizações da Sociedade Civil:

- a) O procedimento de indicação de candidatos deve ser, no mínimo, o da nomeação para o cargo judicial mais elevado do Estado Parte;
- b) Os Estados Partes devem incentivar a participação da sociedade civil, incluindo o Judiciário e outros órgãos do Estado, associações de advogados, organizações académicas e dos direitos humanos e grupos de mulheres, no processo de selecção dos indicados;
- c) Os Estados Partes devem aplicar um procedimento de selecção nacional transparente e imparcial, a fim de suscitar a confiança do público na integridade do processo de indicação.

¹ Consultar PCIJ/Comité Consultivo de Juristas. *Processos Verbais dos Trabalhos do Comité* 16 de Junho - 24 de Julho de 1920, 693, 715-716 (1920)

A Comissão chama a atenção das estimadas Missões Permanentes para o facto da Comissão não poder processar qualquer apresentação que não cumpra os requisitos exigidos acima mencionados.

A Comissão da União Africana aproveita esta oportunidade para reiterar às Missões Permanentes de todos os Estados-membros da UA os protestos da sua mais elevada estima e consideração 

Adis Abeba, aos 30 de março de 2022



Para: Missões Permanentes de todos os Estados-membros junto da
União Africana
Adis Abeba

FORMATO DE CANDIDATURA A EMPREGO DA UNIÃO AFRICANA**POSTO:****1. DADOS PESSOAIS****1.1 NOME****1.2 ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA****1.3 ENDEREÇO PERMANENTE****1.4 ENDEREÇO DE CORREIO ELECTRÓNICO****1.5 GÉNERO****1.6 NACIONALIDADE****1.7 DATA DE NASCIMENTO (DD/MM/AAAA)****2. QUALIFICAÇÕES ACADÉMICAS****3. RESUMO DAS COMPETÊNCIAS/EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL****4. RESUMO DA EXPERIÊNCIA DE TRABALHO RELEVANTE****5. LISTA DE PUBLICAÇÕES (CASO TENHA ALGUMA):****6. LÍNGUAS DA UA (ÁRABE, INGLÊS, FRANCÊS, PORTUGUÊS)****7. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES E DE APOIO****8. PASSATEMPOS****9. REFERÊNCIAS (MÁXIMO 3)**